



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000681-57.2017.8.16.0129, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

APELANTE: JOSÉ BAKA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA- ESTELIONATO MAJORADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, NA MODALIDADE CONTINUADA (CP, ART. 171, CAPUT E § 3º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE REFORMA E ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA À MÍNGUA DE DOLO (CPP, 386, III) - INTENÇÃO DE FRAUDE INDEMONSTRADA - MOSAICO PROBATÓRIO QUE DÁ INDICATIVOS DE CONTEXTO INFRACIONAL MERAMENTE ADMINISTRATIVO - CONDUTA REPROVÁVEL QUE, ISOLADA, NÃO EXTRAPOLA A DESÍDIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LABORATIVA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA SUFICIENTE - RELEVÂNCIA CRIMINAL AUSENTE - ESSENTIALIA TÍPICAS NÃO VERIFICADAS - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000681-57.2017.8.16.0129, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, em que é **Apelante** JOSÉ BAKA FILHO e, **Apelado**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

**RELATÓRIO**

JOSÉ BAKA FILHO submeteu-se à *persecutio criminis* enquadrado na prática de falsidade ideológica e estelionato (ambos por nove vezes), além de coação no curso do processo (C. Penal, art. 299, *caput*; art. 171, *caput* e § 3º; e art. 344, *caput*), nos seguintes termos:

“PRIMEIRO FATO (FALSIDADE IDEOLÓGICA):



Ao menos entre os dias 19 a 28 de outubro, e posteriormente no dia 03 de novembro, no ano de 2016, em 9 (nove) ocasiões, em horários variados, nas dependências da empresa pública Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, zona portuária, em Paranaguá-PR, o denunciado JOSÉ BAKA FILHO, de modo livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e no exercício do emprego público de Engenheiro Civil, inseriu em documento público declaração falsa, pois fez constar horários de entrada e saída, em seus registros de controle biométrico de frequência (fl. 06), que simulavam o cumprimento integral da jornada de trabalho, quando em verdade não permanecia em seu local de lotação durante todo o horário de expediente ou de fato prestava os serviços para o qual era remunerado.

#### SEGUNDO FATO (ESTELIONATO):

Nessas mesmas condições de tempo e local, em 9 (nove) ocasiões, o denunciado JOSÉ BAKA FILHO, de modo livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, e no exercício do emprego público de Engenheiro Civil, obteve vantagem ilícita no valor de ao menos R\$ 3.040.38 (três mil e quarenta reais e trinta e oito centavos), conforme assentos funcionais (fl. 06), em prejuízo da APPA, induzindo-a em erro, mediante artifício consistente em fazer constar horários de entrada e saída, em seus registros de controle biométrico de frequência (fl. 06), que simulavam o cumprimento integral da jornada de trabalho, quando em verdade não permanecia em seu local de lotação durante todo o horário de expediente ou de fato prestava os serviços para o qual era remunerado.

Para a consecução de ambos os fatos, o denunciado agiu com abuso de dever e violação de dever inerente à sua profissão, pois não observou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e tampouco cumpriu as atividades legalmente previstas para sua condição de funcionário público, culminado suas condutas na inserção de dados falsos no sistema informatizado da APPA, utilizado para o controle de frequência de seu quadro de pessoal, para obter ao final vantagem indevida e, dessa forma, apropriar-se de valores remuneratórios cuja posse havia lhe sido garantida em razão do exercício de função pública.

#### 3º FATO (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO):

No dia 15 de dezembro de 2016, por volta das 11 horas, nas dependências da empresa pública Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em Paranaguá-PR, o denunciado JOSÉ BAKA FILHO, de modo livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, usou de grave ameaça em face da vítima ERICA CHIN LEE, consistente em aproximar-se desta, enquanto ela prestava depoimento, e intimidá-la com advertências verbais, como "Mocinha, você vai se arrepender, vou acabar com a sua vida", a qual havia sido chamada a intervir e funcionava na ocasião como testemunha em processo administrativo (Protocolo n.º 14.320.292-4 e anexos).

O denunciado perpetrou essas condutas para favorecer interesse próprio, pois figurava como representado no respectivo processo e os esclarecimentos que estavam sendo prestados pela vítima na ocasião - que era sua superior hierárquica e sua testemunha de defesa - confirmavam, em tese, a prática dos ilícitos objeto de apuração em sede administrativa".



Ultimado o regular processamento, sobreveio a r. sentença absolvendo-o das imputações de falsidade ideológica e coação no curso do processo (1º e 3º Fatos, respectivamente), mas condenando-o pelo estelionato majorado em face de entidade de direito público, em continuidade delitiva (2º Fato).

Por isso, foi-lhe imposta uma reprimenda de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser expiada em regime inicial aberto, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Em remate, a sanção corporal restou convolada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de final de semana. Houve a fixação de valor mínimo a título de reparação, e determinou-se a perda do cargo como efeito da condenação (mov. 380.1).

Opostos e rejeitados os Embargos de Declaração (mov. 388.1), a i. Defesa Apela.

Requer a reforma e absolvição do Réu porquanto não preenchidas as elementares do tipo penal de estelionato majorado (C. Proc. Penal, art. 386, III). Alternativamente, requer a absolvição à conta do 'erro de tipo' configurado, apenas porque deixou, ele, de comunicar sobre suas saídas. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para falsidade ideológica, ao argumento de que teria apenas alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Tocantemente à dosimetria, alega a ocorrência de *bis in idem*, pois negativada a vetorial da culpabilidade pela condição profissional do Réu e, ainda, houve a incidência da agravante do C. Penal, art. 61, II, "g". Busca, também, o afastamento do efeito da perda do cargo público, pois a condição de empregado público não se insere nessa categoria, configurando analogia *in malam partem* (mov. 14.1-TJ).

O *Parquet* apresentou as respectivas contrarrazões (mov. 18.1-TJ) e, com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento da Apelação, a fim de readequar a dosimetria, mantido apenas o agravamento na segunda etapa - com o afastamento do *bis in idem* -, bem como para extirpar o efeito da condenação de perda do emprego público, porquanto taxativo o rol constante do C. Penal, art. 92, I (mov. 22.1-TJ).

Conclusos os autos, relatei.

## VOTO

Transpostos que foram os respectivos termos e atos do processo, e observados os requisitos legais, hei por bem conhecer do Recurso de Apelação defensivo.

À míngua de preliminares, de logo, ao mérito.

O Réu requer sua absolvição, alegando que o fato não constitui infração penal, porquanto não agiu com ânimo de fraudar ou manipular a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) para obter vantagem indevida.

Aduz que as ausências em exame foram pontuais, sendo que cinco delas foram justificadas por consultas odontológicas e pelo comparecimento à Polícia Federal.



Nas demais, restou atendido em agência bancária, ou, ainda, deslocou-se pela área portuária em busca de afazeres ou para realizar avaliações das instalações, pois sofria retaliação, deixando de receber atividades laborais, após a obtenção de sucesso em processo trabalhista, por assédio moral.

Desse modo, insta perquirir o substrato probatório, composto pela seguinte documentação: Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0103.17.000007-1, realizado pelo Ministério Público (mov. 1.2), Processo Administrativo Disciplinar nº 14.340.292-4, instaurado pela APPA (movs. 1.3/1.15); gravações ambientais extraídas do circuito interno e externo de câmeras de segurança da APPA (movs. 367.1, 368.5-368.8 e 370.1), e prova oral colhida em Juízo.

Ora, o exame do procedimento administrativo instaurado em desfavor do Réu - Processo Administrativo Disciplinar nº 14.340.292-4 - revela que houve denúncia anônima realizada diretamente para a Diretoria, constando o seguinte, na porção que importa (mov. 1.3 - fls. 03):

“Ocorre que o Sr. José Baka Filho, ex-prefeito de Paranaguá e engenheiro de permanente da APPA vem continuamente, e rotineiramente, se ausentando de seu local, podendo ser visto andando por essa cidade, em horários que teoricamente deveria estar trabalhando.

Acredito que a Sociedade merece uma satisfação para saber se a APPA paga o salário de seus engenheiros para que estes fiquem passeando pela cidade para resolver seus problemas pessoais, em horário de expediente.

Além disso, a sociedade e a população parnanguara, que é a verdadeira dona do Porto de Paranaguá merece saber se a APPA desconta do salário do Sr. José Baka as horas não trabalhadas, no meio das manhãs e tardes que encontramos este senhor passeando e fazendo acertos políticos pela cidade”.

A comissão designada para o Procedimento de Averiguação requisitou as imagens do circuito interno e externo de câmeras da APPA, bem como o relatório do sistema Suricato, que registra as informações das catracas, e o ponto eletrônico do Réu nos 30 (trinta) dias que antecederam o início da apuração (ocorrida em 16/11/2016).

Requeridas informações acerca da requisição, pelo Réu, de veículo oficial (mov. 1.3, fls. 07, e mov. 1.4, fls. 05).

Do Relatório Final do referido procedimento, restou consignado que “*Foram encontradas dezenas oportunidades em que o empregado José Baka Filho abandonou o posto de trabalho.*”. Os registros das ausências foram os seguintes (mov. 1.4, fls. 07, a mov. 1.5, fls. 01):

“1) 18.10.2016, saída 08h35min e retorno 11h30min e saída 13h56min e retorno 17h21min

2) 19.10.2016, saída 08h51min e retorno 10h58min

3) 20.10.2016, saída 10h02min e retorno 11h54min - registrando imagem da saída com o veículo próprio da APPA



- 4) 21.10.2016, saída 16h24min e retorno 17h34min
- 5) 24.10.2016, saída 11h13min e retorno 11h56min e saída 15h02min e retorno 17h37min
- 6) 25.10.2016, saída 14h38min e retorno 15h58min
- 7) 26.10.2016, saída 11h22min e retorno 12h02min e saída 14h40min e retorno 17h47min
- 8) 27.10.2016, saída 14h07min e retorno 16h26min
- 9) 28.10.2016, saída 09h11min e retorno 11h27min e saída 14h32min e retorno 17h38min
- 10) 03.11.2016, saída 15h25min e retorno 16h25min”.

Constou, ainda:

“Percebe-se, portanto, ser contumaz o empregado José Baka Filho abandonar seu local de trabalho, sem qualquer autorização, e retornar horas depois somente para registrar a jornada, conforme provam informações acima levantadas por esta Comissão.

O setor de transportes (SETROD), através de Evandro Ricardo Ziemniczak, informou que nos últimos noventa dias não houve qualquer solicitação de veículo pelo empregado José Baka Filho, conforme anexo e-mail.

[...]

De modo livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e no exercício de emprego público de Engenheiro da APPA (empresa pública estadual), em diversas oportunidades, inseriu em documento público declaração falsa, pois fez constar horários de entrada e saída, em seus registros de controle de frequência que simulavam o cumprimento integral da jornada de trabalho, quando em verdade sequer permanecia em seu local de lotação no horário de expediente ou permanecia por curto prazo ou de fato prestava os serviços para o qual era remunerado, comparecendo no órgão portuário apenas para registrar sua chegada e saída junto ao ponto eletrônico biométrico.”

Anote-se que os registros do cartão ponto do Réu, nas datas de ausência consignadas no relatório final acima mencionado, são os seguintes (mov. 1.4, fls. 03-04):

- “1) 18.10.2016, entrada 8h30min e saída 12h00min e entrada 13h31min e saída 18h00min
- 3) 19.10.2016, entrada 8h30min e saída 12h00min
- 4) 20.10.2016, entrada 8h33min e saída 12h00min
- 5) 21.10.2016, entrada 13h31min e saída 18h00min
- 6) 24.10.2016, entrada 8h35min e saída 12h00min e entrada 13h30min e saída 18h02min



- 7) 25.10.2016, entrada 13h33min e saída 18h00min
- 8) 26.10.2016, entrada 8h33min e saída 12h00min e entrada 13h35min e saída 18h02min
- 9) 27.10.2016, entrada 13h35min e saída 18h01min
- 10) 28.10.2016, entrada 08h30min e saída 12h02min e entrada 13h33min e saída 18h00min
- 11) 03.11.2016, entrada 13h30min e saída 18h00min”.

Em defesa prévia, o Réu apresentou declarações de realização de tratamento odontológico: em 17/10/16, de 9h a 10h; em 20/10/16, de 15h30 a 16h30. Juntou certidão de comparecimento à Polícia Federal em 27/10/16, para ser inquirido pela Autoridade Policial (mov. 1.7, fls. 08-10).

Trouxe, ainda, declaração fornecida pelo gerente do posto de atendimento do Banco do Brasil na APPA, constando que esteve no local em 18.10.2016, às 14h15min (por 30 minutos); em 19.10.2016, às 10h00min (por 35 minutos); em 24.10.2016, às 11h15min (por 28 minutos); em 26.10.2016, às 14h45min (por 38 minutos); em 27.10.2016, às 10h30min (por 33 minutos); e em 04.11.2016, às 14h30min (por 23 minutos) (mov. 1.8, fls. 21).

Em depoimento prestado no processo administrativo, o incriminado declarou (mov. 1.9, fls. 11-12):

“Perguntado quais as justificativas para os reiterados abandonos do posto de trabalho, flagrado pelas câmeras e registradas nas catracas do Centro Administrativo da APPA; disse que em dois dos dias de saídas que aparece nas catracas, esteve no dentista, Dr. Daniel, que não lembra os dias mas que fará a juntada da declaração quando da apresentação de sua defesa. Esclareceu que sair do Prédio (centro Administrativo) não significa sair do Porto, uma vez que as instalações do Porto são extensas e distribuídas entre faixa de cais, cais do inflamável, cais este, terminais de containeres etc., e que existem muitas obras em execução, obras do Porto e obras de empresas, e como Engenheiro a 30 anos, gosta e observa técnica de construção usadas mais recentemente. Trata-se de uma atividade que faz por não ter qualquer trabalho e atividade designada para que o depoente execute, por parte da Divisão de Engenharia ou pela Diretoria Técnica. Busca nesta forma ocupar o seu tempo ocioso considerando que desde junho/2015, não recebeu qualquer designação ou determinação de trabalho por parte dos seus superiores, contrariando inclusive determinação judicial contida em sentença do Juízo do Trabalho em processo de ociosidade forçada e assédio moral que tem contra a atual Administração. Acrescentou ainda, que as saídas mais curtas, com duração de menos de uma hora, que pode ter isso ao banco ou ao seu veículo, pegar algum objeto. [...]”

A testemunha Airton Vidal Maron disse que registrava sua frequência no Centro Administrativo, junto com o Réu, e que trabalhava em mesa ao seu lado, acompanhando informalmente sua rotina. Relatou ser “normal a ausência da mesa de trabalho, porque pode estar em outra localização no prédio,



*Centro Administrativo, ou estar em outra área do Porto, ou eventualmente ir ao médico ou ao dentista, isto de forma genérica e não precisamente do denunciado".* Narrou que *"por diversas vezes o acusado em conversas informais reclamou a ausência de atribuição de serviços a serem executados"* (mov. 1.9, fls. 13-14).

Erica Chin Lee, chefe imediata do Réu, que participou do Procedimento de Averiguação, ratificou o contido no procedimento, dizendo-se ciente das ausências daquele, no entanto, nunca formalmente comunicada (mov. 1.9, fls. 15, e 1.10, fls. 01).

Ogarito Borgias Linhares afirmou registrar frequência no Centro Administrativo junto com o Réu, cuja rotina acompanha por trabalharem no mesmo espaço físico, em estações lado a lado. Disse ser normal os empregados do setor saírem justificadamente para ir ao dentista, médico, ou para prestar depoimentos em processos judiciais e administrativos (mov. 1.10, fls. 03).

Do Relatório elaborado pelo Departamento de Informática e Organização da instituição consta que *"Não foram encontrados registros de entrada ou saída nos torniquetes do Portão 02 para acesso à Faixa Portuária no período informado para o funcionário em questão [...]"*, bem como que *"Após varredura no banco de dados, constatamos que o funcionário em questão não possui cadastro no sistema. Esse cadastro é obrigatório para que seja permitido acesso aos portões da Faixa Portuária"* (mov. 1.11, fls. 01).

A conclusão do Relatório Final confeccionado pelo Instrutor do Processo Administrativo Disciplinar foi no sentido de que José Baka Filho praticou irregularidades, no que diz respeito às suas obrigações (movs. 1.11, fls. 41, a 1.13, fls. 02).

O parecer emitido pela Diretoria Jurídica da APPA, ao final do Processo Administrativo Disciplinar, foi pela demissão por justa causa do Réu, pois *"O cotejo de todos esses fatos demonstra, de forma cristalina, a gravidade da conduta obreira, que - deliberadamente - descumpria as normas internas da sua empregadora no tocante ao cumprimento da sua jornada de trabalho, desobedeceu às ordens de sua chefia imediata e, ainda, fraudou controles de frequência (realizados de forma biométrica)".* Manifestou-se, ainda, pelo envio dos autos ao Ministério Público (movs. 1.13, fls. 03, a 1.15, fls. 05).

O Diretor Presidente acolheu as soluções propostas e demitiu o incriminado por justa causa (mov. 1.15, fls. 07-08).

Outrossim, perlustrado o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0103.17.000007-1, instaurado pelo *Parquet*, vê-se que serviu à apuração da suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e coação no curso do processo.

Nova oitiva de Erica Chin Lee, ela esclareceu (mov. 1.2, fls. 12-13):

*"[...] nos últimos doze meses a declarante foi chefe do servidor JOSÉ BAKA FILHO [...] trabalha no mesmo imóvel em que JOSÉ BAKA FILHO desenvolvia suas atividades; questionada se era comum não encontrá-lo em seu local de trabalho durante o expediente, afirma que sim, o servidor costumava "bater o dedo" e ir embora, assim como ocorria com os servidores OGARITO LINHARES e AIRTON MARON [...]"*.

Nivaldo Domanski dos Santos, ouvido pelo Promotor de Justiça, nada acrescentou (mov. 1.2, fls. 19-20).



Quanto às provas judiciais, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, reporta-se, com a devida vênia, à percuente análise efetuada pelo Juízo *a quo*, destacando-se as partes importantes ao presente exame (mov. 380.1):

“Em juízo (seq. 190.2), a testemunha NIVALDO DOMANSKI DOS SANTOS ratificou o depoimento prestado no Ministério Público em janeiro/2016; que conhece o réu há uns 30 anos, conheceu ele no porto; que não trabalhou com ele, pois são de áreas diferentes; que não tem conhecimento se o réu ingressou ação de assédio moral contra o superintendente do porto; que prefere manter o depoimento feito no Ministério Público; que não presenciou ameaça de morte; que a área portuária abrange todas as áreas do porto, parte de triagem, faixa portuária (...), é uma área grande; que é difícil responder se havia catraca em toda área, os acessos às áreas que precisam de um cuidado da Polícia Federal e Receita Federal são cobertas por catracas.

Em juízo (seq. 365.2), a testemunha VALQUIRIA DO ROCIO SAMARDAN afirmou que era colega de trabalho do réu; que, em 2016, trabalhava na APPA na área da limpeza; que sempre via ele trabalhando; que não conhecia ERICA, já ouviu falar dela e conhecia de vista; que não soube sobre o desentendimento entre ERICA e o réu; que sempre via o réu no posto de trabalho, pois trabalhava no setor dele.

Em juízo (seq. 365.3), a testemunha GERSON DO ROSARIO ANTUNES mencionou que trabalha na APPA desde a época dos fatos; que, à época, era presidente do sindicato dos portuários, ficou sabendo sobre o desentendimento entre ERICA e o réu, mas não dos fatos em si, só por cima; que o réu era funcionário da APPA, engenheiro; que ele trabalhava naquela localidade; que ele era engenheiro.

Em juízo (seq. 365.3), a testemunha AIRTON VIDAL MARON disse que soube do acontecimento envolvendo o réu e a ERICA, quando ela trabalhava no porto, ela não era funcionária, era comissionada e o réu servidor efetivo; que houve um entrevero, estavam discutindo, mas não estava presente, então não sabe dizer; que trabalhou com o réu, entrou em 1980 e ele em 1988, desde então trabalharam diversas vezes juntos, na divisão de engenharia, de operações; que o réu já foi seu subordinado por muito tempo, nunca teve problemas com ausência dele; que, na primeira vez que trabalharam juntos, acha que foi na divisão da engenharia, os dois eram subordinados à chefia da divisão da engenharia, depois virou chefe da divisão de operações e ele chefe da sessão de contêiner, que era subordinado ao depoente, depois voltaram a trabalhar juntos na engenharia; que foi superintendente de 2011-2012, daí entrou uma nova administração, Dividino, que ficou até 2016-2017, teve um período em que trabalharam no mesmo lugar, o depoente, o réu e o OGARITO; que no local onde trabalhavam não tinha catraca e não tinha registro de ponto, acredita que passavam a digital no prédio da administração e se deslocavam para lá; que, na época, não queriam que participassem muito, o depoente por ser ex-superintendente, o réu ex-prefeito, o OGARITO era um político, então passavam pouco serviço, estavam à disposição, mas a administração não gostava muito; que algumas vezes faziam serviços externos, não era constante porque passavam poucos serviços; que de bater o ponto de sair não, pois cumpriam o expediente, via de regra faziam o expediente, tiveram algumas oportunidades de ter serviço fora, serviço do porto mesmo, algumas atividades, mas basicamente se mantinham no local; que não respondeu por procedimentos referente a fraudes de ponto.

[...]

Em juízo (seq. 365.5), a testemunha OGARITO BORGHIAS LINHARES declarou que trabalhava na APPA em 2016, é engenheiro desde 1980; que o réu entrou em 1988; que, em 2016, trabalhavam na mesma área do porto; que havia um mal-estar evidente por parte da superintendência, foram colocados a par de qualquer execução de qualquer serviço, não pode falar pelo réu, mas com o depoente havia uma predisposição de causar algum tipo de constrangimento; que o trabalho era de engenheiro, o qual, via de regra, é definido por ordem de serviço específica, então recebe a





atribuição por meio ordem de serviço da diretoria ou gerencia mais próxima, na época, eram chefias de sessão/departamentos, a estrutura era um pouco diferente do que é hoje; que soube da comissão instaurada para apurar a ausência do réu no horário de trabalho, isso foi muito divulgado pela diretoria, aliás, fazia parte dessa linha de constrangimento; que o desentendimento entre o réu e um membro da comissão foi muito divulgado, não estava na sala, qualquer coisa que afirmasse foi de ouvir dizer; que o réu comparecia à APPA, como fazia parte do constrangimento, deixar alguns, não só o depoente e ao réu, como havia uma predisposição em não dar trabalho, a situação era quase de uma prisão laboral, chegava lá, sentava e ficava 8h por dia sem fazer nada, pois o presidente/superintendente da APPA não queria que fizessem nada, era entre o vergonhoso e o desconfortável; que só pode especular, havia um constrangimento, era público e notório, todos os funcionários da APPA tinham conhecimento desse comportamento, as motivações eram variadas, mas era evidente que eles buscavam aqueles de maior visibilidade ou de maior currículo, que representasse mais lideranças junto aos funcionários ou comunidade, para talvez se afirmar o seu poderio, pois se faziam isso com o réu, com o depoente, todos deviam se cuidar, pois poderiam fazer com todos.

[...]

Em juízo (seq. 365.7), a informante ERICA CHIN LEE declarou que, em 2016, foi recebida uma denúncia anônima, foi aberto um procedimento investigatório, na denúncia dizia que o réu batia o dedo e ia embora fazer suas coisas pessoais, então o procedimento foi instaurado e teve a questão das oitivas, lembra que foi mais ou menos em dezembro, o réu, uma semana antes da oitiva tinha escolhido algumas pessoas para ser testemunhas dele, ele chamou três pessoas; que era um cargo superior ao dele, trabalhavam no mesmo ambiente, mesmo andar da APPA; que, próximo ao dia da oitiva, o réu parou a no corredor, no 2º andar, próximo às escadarias, falando que tinha colocado a depoente como testemunha e que era só falar que estava tudo bem, então disse que não queria se envolver e que falaria a verdade, no dia 15-16, no dia da oitiva, só estavam presentes a depoente, o NIVALDO, quem estava presidindo, trabalhava há anos na APPA, o réu e o advogado dele, o NIVALDO começou a fazer perguntas sobre a questão do réu bater o dedo e ir embora, então pensou que era a oportunidade de falar que sabia, tinha ciência, mas nunca conseguiu fazer nada, ele fez algumas outras perguntas, uma hora ele perguntou se tinha solicitado algum trabalho para ele em um período, falou que sim, teve até um e-mail enviado em outubro, pedindo para ele fazer um relatório técnico numa sala, que seria transformada em um centro de treinamento, nesse momento, quando chegou com essa evidencia, acha que ele não estava preparado, ou porque ele não viu o e-mail na época, eram 2 meses depois, ele a chamou de mentirosa, aí ele começou a se exaltar, nunca tinha participado de uma oitiva, começou a se sentir acuada, quando a pessoa começa a falar alto assim, ele falou “você é mentirosa, eu nunca vi esse e-mail”, respondeu que tinha o e-mail e mostrou, tinha até o comprovante de recebimento, isso é normal nos e-mails da APPA, ter a confirmação de que o e-mail foi para a pessoa certa, até tinha cópia dos outros superiores, os diretores e o outro chefe de departamento, aí ele começou a ameaçar, dizia “você está mentindo, vou acabar com a tua vida”, isso marcou tão profundamente, quando retornou essa questão de estar testemunhando isso, viver esse sentido é um negócio que tem medo, pois a APPA já ficou no passado e aquilo que passou também, está tentando trabalhar em outras áreas, para não ter esse tipo de problema com funcionário, a partir disso o réu e o advogado dele começaram a fazer questionamentos à depoente do tipo “você sabe que existe uma ação do BAKA com a APPA sobre assédio moral?”, não sabia, nunca teve acesso ao processo, era da área da engenharia e não jurídica, então respondeu que não tinha conhecimento, não sabia que poderia existir uma coisa dessa, eles começaram a falar sobre isso e eles perguntaram “você sabe qual é o valor da multa?”, então disse que não sabia, estava muito nervosa, NIVALDO não se manifestou para eles pararem de gritar ou apontar dedo, você consegue perceber quando a pessoa está brava, ela começa a bufar, falar mais alto, e começa a te deixar mais acuada, falava que não sabia o valor, eles diziam que era um valor exorbitante, além de ele falar e levantar o dedo na hora que mostrou o e-mail e ter falado “mocinha eu vou acabar com a tua vida, você está mentindo”, essa questão deles falarem do assédio moral, que a depoente não tinha nada a ver, levando todo o contexto daquela oitiva, que era por causa de uma denúncia sobre o horário de entrada e saída dele, ele estava tentando reverter isso no meio de um oitiva, foi uma situação muito ruim, saiu de lá muito abalada, muito mal mesmo, como era mais ou



menos no horário do almoço, não tinha ninguém no prédio, estava se sentindo muito mal e não sabia o que fazer, é isso que se lembra; que era superior hierárquica dele, responsável por controlar a jornada, à época era ponto biométrico, não tem certeza, vai falar do que se recorda, o ponto biométrico ficava no primeiro andar, na portaria, então a pessoa tinha que bater o ponto, do lado tinha a catraca e ela tinha que passar o crachá para entrar, o horário era das 8h30min ao meio-dia, da 13h30 até às 18h, então esse era o horário que todos teriam que cumprir, não só ele, mas todos os funcionários; que ia de van, sempre chegava mais cedo, trabalhava no segundo andar, sempre encontrava algumas pessoas na portaria, mas subia direto no setor na engenharia, o BAKA também ficava no segundo andar, mas num outro corredor, então praticamente não era na sua visão, ele deveria bater o dedo lá, como a questão de bater o dedo você não precisava passar na catraca, necessariamente, você podia bate o dedo e ir embora, só as câmeras podiam registrar, teria o ticket que bateu o dedo, mas é só questão de câmera ou a secretaria/recepcionista que poderia ver, mas é muita gente passando lá, muitos funcionários e pessoas que vão ao protocolo no saguão, então poderia encontrar as pessoas; que constatava que o réu não estava lá, a mesa dele ficava perto do banheiro, apesar de ser em outro corredor paralelo ao da depoente, e sempre na passagem, por exemplo, para sair da engenharia sempre passava por lá, ou ia falar com o pessoal do jornalismo ou administração, até para entrar e sair era caminho; que não necessariamente era a depoente que repassava o serviço para o réu, porque ele recebia ordem de serviço ou a necessidade da depoente, do chefe de departamento, que era o Guilherme Toledo, do diretor, Paulinho Dalmaç, ou do próprio presidente, Dividino, então, por exemplo, a depoente recebia a demandas não só do diretor e do chefe, mas também direito da presidência, então não era só a depoente quem passava o trabalho para ele; que lembra especificadamente do e-mail, mas em outros trabalhos, sabe que eles fizeram várias ordens de serviço, chegaram até lhe entregar, 2-3, mas não se recorda de ter passado muita coisa, pois como nunca estava lá, não tem como contar com a pessoa; que existiam mais dois funcionários com o BAKA, AIRTON e OGARITO, era mais ou menos a mesma situação; que recebeu o processo averiguatório, ele tem um número, não sabe o motivo de estar na comissão, acredita que por ser chefe imediata dele, foi também uma pessoa da parte administrativa, pois tinha a questão do ponto, uma pessoa da parte jurídica; que não sabe confirmar se a comissão era composta por servidores efetivos ou comissionados, mas o NIVALDO é concursado; que não se declarou como impedida, pois quem a colocou como testemunha foi o próprio BAKA, dias antes da intimação, ele a chamou no corredor e disse que ia lhe chamar para ser testemunha e que deveria falar que estava tudo bem, então afirmou que não queria se envolver com isso, com o processo, mas ele que a colocou como testemunha; que não fez boletim de ocorrência, quando saiu da oitiva era horário de almoço, não tinha mais ninguém, saiu tão nervosa que não fez nada, quando voltou do almoço, conversou com o pessoal do jurídico, para contar o que havia acontecido, perguntando porque não poderia ter ninguém do jurídico com a depoente, para interferir, então eles entenderam que foi uma ameaça muito forte, que isso seria considerado no processo, pela proteção da depoente, pois foi muito forte, ele disse que se arrependeria, acabaria com a vida, isso pesa na hora, ainda mais que é mais nova do que ele, talvez isso tenha permitido ele falar daquela forma, aí que a DJUR orientou a depoente a falar com o promotor, Leonardo; que a oitiva foi dia 14-15/dezembro, tiveram férias coletivas a partir do dia 20, como já tinha falado com o jurídico que estava com medo, sentindo-se mal, e eles já tinham conversado com o Ministério Público, o seu depoimento para o Ministério Público foi dia 19/janeiro do ano seguinte, então não deu nem um mês para que acontecesse alguma coisa durante esse período, como já tinha a intimação do Ministério Público se sentiu um pouco mais segura para registrar, posterior a isso também não teve, que saiu de uma rede social, porque consegue encontrar família da pessoa, mas se sentiu muito acuada, com medo, não aconteceu nada, mas nunca se sabe o que poderia acontecer se não fizesse, realmente foi um negócio muito aterrorizante não ter ninguém para ajudar naquela situação; que não pode falar por NIVALDO, não vai lembrar pelo que estão falando, mas como vítima sabe do que lembra, estava envolvida, aquilo foi uma ameaça tão forte que realmente, até hoje, relembando dos fatos, criou um medo, a mão está tremendo, está nervosa, pois, apesar de não estar mais na APPA ou trabalhando em Paranaguá, é uma situação que não se esquece; que não teve outro fato anterior, só uma semana antes que ele intimidou no corredor, para que falasse que estava tudo bem, isso já foi intimidador, pois ele nunca vinha conversar sobre trabalho, não demonstrava interesse com o trabalho, não sabia porque ele veio falar justamente sobre um assunto que é de testemunha a



favor dele, se ele realmente fosse uma pessoa ativa, que demonstrasse trabalho, então ia falar, mas não conhecia/conhece ele, os únicos momentos que teve contato com ele foi durante a oitiva e na semana anterior; que depende do trabalho que está sendo demandado, depende da ordem de serviço, tem trabalho que fica mais no escritório, tem que fazer análise de projeto, quando faz levantamento de medição, enfim, tem um trabalho administrativa, responder processos, tem a parte mais externa, além de fazer a fiscalização, é da iniciativa da pessoa de ver o erros e tentar melhorar eles (...), são essas duas vertentes, na APPA as duas conviviam igualmente, é uma infraestrutura muito grande, tem que sempre projetar e fazer a manutenção; **que pode ser externo e interno, mas tem o controle de acesso para ver se está entrando e saindo das áreas específicas, tem um crachá que te identifica onde está entrando e saindo, pessoas que estão trabalhando com você, normalmente não fazia trabalhos sozinha, sempre estava com alguém para que a pesos aprendesse e não fosse um trabalho individual, tem um registro disso, e também só pode entrar na APPA com o próprio carro da APPA, não pode entrar com carro próprio dentro da área portuária, teria que utilizar o carro da APPA, que autorizado para entrada e saída dessas áreas;** que não era da área de transporte, mas todas as vezes que precisou ir para uma área, ou espera 1h, esperava a outra pessoa voltar, ou tinha o carro disponível naquele momento, era uma questão de bom senso, conversar com as outras áreas (...); que não era a única responsável por passar o trabalho para o réu, então não sabe a quantidade de trabalho que ele tinha (...), existiam até demandas faladas, então não sabe quais as demandas que ele tinha; **que o ponto é só na entrada geral, das 8h30min ao meio-dia e 13h30min até às 18h, para ir para as outras áreas tinha o crachá, o registro de acesso, você sabia que estava saindo do prédio administrativo, então em 5-10min estaria batendo o crachá em outras áreas, ali no porto é tudo muito próximo.**

[...]

Em seu interrogatório judicial (seq. 365.6), o réu JOSE BAKA FILHO disse que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que ficavam em uma sala separada do prédio administrativo, num determinado momento, em razão dos problemas políticos, eles pegaram e tiraram eles da sala que era separada/apartada do prédio, nem ouviam o que as pessoas falavam, e durante 6 anos, saiu da prefeitura em janeiro/2013 como funcionário do porto e voltou ao porto, ficou praticamente até o ano de 2016 ou um pouco antes, 2014/2015, fez 3-4 trabalhos apenas, um deles com o engenheiro AIRTON MARON, outro com OGARITO, foram ao pátio de triagem, poucos serviços, eram constrangidos a ficar na sala sem fazer nada, nada era passado a eles, diante disso entrou com uma ação de assédio moral contra o superintendente do porto, ganhou a ação, então foi retirado da salinha e colocado dentro do prédio, Palácio Taguaré, ali no prédio era o único lugar que tinha catraca de entrada e saída e câmeras, então entraram em um verdadeiro BBB, de acompanhamento ininterrupto durante o período que ficavam, **a agência do Banco do Brasil que nos pagava era fora do prédio, embora no mesmo prédio, pelo lado externo, então sair do porto em qualquer momento para ir à faixa portuária, ao pátio de triagem, tudo isso passava pela mesma catraca, todas as vezes que precisava fazer algum serviço, era muito pouco, percorriam o porto, foi engenheiro chefe da divisão de contêineres, com o engenheiro AIRTON como diretor, trabalhou na área de planejamento portuária, participou de grandes obras, foi fiscal de obra de expansão do porto, ou seja, volto da prefeitura, após 8 anos como prefeito, e tinha uma atrito político com o ex-governador Beto Richa, atritos muito sério, voltou para o porto e participava do Conselho da Atividade Portuária, era representante do sindicato, nessa atividade questionava em todas as reuniões, uma vez por mês, que queria o relatório da dragagem do porto de Paranaguá, isso não era apresentado pela superintendência (...), então questionavam isso, mas o porto nunca respondia, em razão da ação que ganhou contra o superintendente do porto, eles não quiseram entrar, o AIRTON e OGARITO, ninguém quis entrar, mas entrou, ganhou e foi aí que começou o período de perseguição mais atuante, **em vez de passarem serviço, que era o que queriam, em vez de ficar humilhando e todo o tempo parado, além de não passar serviço teriam que ficar o dia inteiro, sentado, sem levantar, nas câmeras, então, eventualmente saía, nesse período fez operação cirúrgica nos dois olhos, colocou lente, teve uma queda, fez sessões de fisioterapia e acupuntura, por conta dos joelhos, tudo isso está registrado, eventualmente saía para ir a Banco do Brasil, que era do lado, na parte externa do prédio,****



depois da campanha eleitoral, na primeira eleição do Marcelo Roque, em 2012-2016, o porto apoiava um outro candidato, que perdeu, nessa época o depoente apoiou o Marcelo Roque, as coisas avançaram ainda mais, então, **com relação à fraude, não fraudou nada, trabalhava, estava à disposição, na realidade quem fez mau uso do poder foi o porto, e não ao contrário, o período todo que ficaram lá sem dar trabalho nem nada, não só o depoente, mas os outros, olha o dano causado ao erário, muitas vezes maior, o salário de todo mundo junto, do que essa acusação, é mais um ato de perseguição política contra o depoente, aí foi mandado embora da APPA, tem uma ação no Ministério do Trabalho, teve prejuízo pessoal enorme, além das questões da prefeitura, dezenas de processos e acusações, tive os desgastes pessoais, a imagem pública acabou, a televisão fez matéria, ex-prefeito mandado embora porque batia o ponto e não ia trabalhar, essa é a versão deles, teve que suportar tudo isso calado, está respondendo aos processos, com relação a ERICA (01º fato), ela era chefe da secretaria, pessoa obrigada a passar trabalho, como disse o engenheiro OGARITO, recebiam trabalho por ordem de serviço, é uma coisa muito séria, fica responsável pelo contrato, vai certificar se o serviço/quantidade estão corretos, o valor a ser pago, sempre receberam ordem de serviço, fez dezenas de trabalhos na área do porto e nunca teve qualquer problema, e a ERICA era chefe, quando tiveram a sessão com NIVALDO, responsável por dar andamento ao processo administrativo para dizer se ia mandar o depoente embora, chamou ela como testemunha, nem sabia que ela era de uma comissão processante, de averiguação, falou para que ela fosse testemunha, a pergunta era se ela tinha dado algum trabalho ao longo do período, e ela não tinha dado, chegou lá, ela apresentou um e-mail que ela tinha enviado um trabalho para o depoente, cerca de 15 dias antes da audiência com NIVALDO, então chamou ela de mentirosa, disse que ela nunca havia dado trabalho, essa foi a única coisa que fez, não ameaçou, passava por ela o tempo todo durante o período, depois do período, até ser mandando embora, continuou frequentando a mesma sala e ala, não sabe onde ela morava, só sabe que ela era uma funcionária comissionada, a serviço da administração, assim como essas duas pessoas fizeram parte dessa comissão que foi montada para verificar se fazia ou não fazia, que gerou o processo administrativo que acabou acarretamento a sua demissão; **que os afastamentos mencionados, alguns ocorriam no horário do trabalho, ausentava-se por cerca de 15min /30min, protocolava tudo, o exame médico a consulta médica, alguns médicos eram de Curitiba, então se ausentava o período inteiro, que era os médicos que indicavam os horários das consultas, ninguém atende após as 18h, fez 2 cirurgias, que começaram às 7h, terminavam meio-dia/13h, nem podia dirigir, pois eram nos olhos, tudo isso está justificado; que sofreu essa perseguição de uma forma injusta, nunca fez nada contra a administração”**.**

Cumpridamente sopesado o mosaico probatório, o caso presente não configura conjuntura de relevância criminal a demandar a tutela punitiva estatal.

É dizer: a despeito da possibilidade de subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal de estelionato, com majoração à conta da prática em detrimento de entidade de direito público, os eventos protagonizados pelo Réu não comportam, em boa medida, gravidade suficiente a exigir resposta penal, porquanto as sanções administrativamente aplicadas se afiguram onerosas o bastante no que tange às consequências a serem suportadas.

Submeteu-se o Réu a processamento no âmbito administrativo. Averiguados os fatos, e exercido o contraditório em âmbito burocrático, culminou imposta pena de demissão por justa causa.

Digo mais: não se vislumbra que a ausência injustificada ao local de trabalho por poucos dias, conquanto cuide de conduta reprovável e digna de punição, configure crime a ser apenado com a redução ou a supressão da esfera de liberdade do inculpatado.

O tipo penal do estelionato resta, normativamente, assim definido:



“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

A respeito, a doutrina pátria ensina que:

“A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita.

No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio.

A configuração do crime de estelionato exige a presença dos seguintes requisitos fundamentais: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro)” (in BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, vol. 3 - Parte Especial, 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012).

Contudo, imperiosa a citação de preciosa lição do imortal Nelson Hungria, tocantemente à existência de fraudes com cunho unicamente cível, desprovidas de importância criminal:

“(…) já se tem virtualmente resolvida a questão sobre se existe uma fraude patrimonial ou contratual que não projete na órbita do direito penal, ou não tenha outra consequência jurídica além da sanção civil. É força reconhecer que há uma fraude penalmente atípica, isto é, desprovida daquele cunho de acentuada periculosidade social que justifica a reação punitiva. (...) Na incriminação da lesão patrimonial *per fraudem*, existe a *lex prævia*, mas, como esta tem de adotar uma fórmula de contornos amplos, (...) não pode deixar de ser confiada ao juiz, na sua própria função específica de *jus conditum dicere*, o oportuno ajustamento dessa fórmula aos casos ocorrentes” (*Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, vol. 7, p. 179).

Isso porque, nas palavras desse clássico doutrinador, trata-se de fraude não perigosa, desprovida de excepcional gravidade, não chegando a suscitar alarma na coletividade.

Esclareça-se: não é dizer que a conduta do Réu se mostra completamente desprovida de ofensividade, periculosidade e reprovabilidade. Contudo, a sanção administrativa aplicada, consistente na demissão por justa causa, parece socialmente satisfatória à eficaz repreensão do comportamento inadequado do incriminado.



É que não se identifica, em sua conduta, o ânimo preordenado e específico de engodar a vítima - *in casu*, o Estado - e dela locupletar-se.

Dito de outro modo, o elemento subjetivo simbolizado pela ilusão de outrem, mediante artifício, com o fito de, iniquamente, obter vantagem, não se mostra configurado.

Nessa senda, ressalte-se que o Réu apresentou justificativas para algumas ausências, as quais, pese inaptas a abarcar todo o - breve - período em que se ausentou do espaço laboral, denotam, salvo melhor juízo, que sua intenção não era de ludibriar a Administração Pública a ponto de auferir salário sem a devida contraprestação - pese, patentemente, se verifique a desídia no exercício de suas atribuições, merecendo rechaço a ponto de provocar sua dispensa da função pública.

As justificativas atinam às seguintes datas: 18/10/16, de 14h15 a 14h45; 19/10/16, de 10h a 10h35; 20/10/16, durante o turno da tarde; 24/10/16, de 11h15 a 11h43; 26/10/16, de 14h45 a 15h23; e 27/10/16, no período da tarde.

A última refere-se a episódio de comparecimento perante a Autoridade Policial, na Polícia Federal, para inquirição, ao passo que as restantes dizem com comparecimentos à agência do Banco do Brasil, sita à própria sede da empresa pública estadual em que labora o Réu.

A partir da própria tabela de horários, observa-se, que, em raras ocasiões, a ausência do incriminado de seu posto de labor suplanta duas horas, enquanto a maioria das ocorrências limita-se a quarenta minutos - sendo que as justificativas apresentadas suprem parte delas.

Caso o Réu pretendesse portar-se de forma criminosa, não se preocuparia com o oferecimento de explicações para suas faltas, nem estas abrangeriam, no mais das vezes, curtos períodos.

Assim, da conjuntura delineada pelas evidências que instruem o feito, não se vislumbra que o Réu se haja conduzido de forma a externar o elemento volitivo de fraude à instituição estatal, querendo, conscientemente, perpetrar a respectiva conduta delitiva.

A respeito, valho-me de preceito do insigne jurista Francisco Muñoz Conde:

“Para atuar dolosamente não basta o mero conhecimento dos elementos subjetivos do tipo, sendo necessário, ademais, querer realizá-los. (...) O elemento volitivo supõe a vontade incondicionada de realizar algo (típico) que o autor crê que pode realizar”<sup>[1]</sup>. (*in Teoría General del Delito*. 4ª ed. Valencia: Tirant Lo Blanch Libros, 2007, p. 71 - grifei).

O caso em apreço mostra-se diverso de outro feito, por mim relatado não há muito, em que as abstenções do Réu ao local de trabalho eram tanto mais numerosas, e ocorriam em intervalos que tomavam muito da jornada remunerada:

“APELAÇÃO CRIME DEFENSIVA - AÇÃO PENAL PÚBLICA - ESTELIONATO MAJORADO - PRÁTICA REITERADA, POR 34 (TRINTA E QUATRO) VEZES, CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, (CP, ART. 171, CAPUT E § 3º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - (...) MÉRITO - INEXISTÊNCIA DO FATO IMPUTADO - COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU REGISTRAVA OS PONTOS DE ENTRADA E SAÍDA, RETIRANDO-SE DO



AMBIENTE DE TRABALHO DURANTE O EXPEDIENTE - AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA OU OUTRA RAZÃO EXCULPANTE NÃO DEMONSTRADAS - ÔNUS DA DEFESA (ART. 156, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE) - ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL - INOCORRÊNCIA - CIÊNCIA SOBRE A ILICITUDE DA CONDUTA POSTA EM PRÁTICA - ATIPICIDADE - IMPROCEDÊNCIA - DOLO DE FRAUDE EVIDENCIADO - EMPREGO ISOLADO DE INDÍCIOS E PROVA EMPRESTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPP, ART. 155, *CAPUT* - ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVA OBTIDA NA ETAPA ACUSATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - (...) RÉU QUE SE AUSENTOU DO LABOR EM 34 (TRINTA E QUATRO) OCASIÕES - IDONEIDADE DA APLICAÇÃO DA RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO".

Repise-se: na demanda em análise, cuida-se, por evidente, de conduta a merecer reprovação cível e administrativa, mas não a ponto de reclamar reprimenda corporal no âmbito penal, pois restou o Réu já severamente repreendido com a perda de sua função pública e, mais, de seu sustento.

Nesse ponto, de suma importância transladar outra ensinança de Nélson Hungria:

"As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um fato ilícito, hostil a um interesse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com as sanções civis, não há motivo para a reação penal" ( *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, vol. 1, t. II, p. 34).

Dessarte, a absolvição do inculpatado, por ser sua conduta atípica, ausente o ânimo de fraude, é medida que se impõe.

À vista de todo o exposto, voto por **conhecer do Apelo do Réu, dando-lhe provimento** para absolvê-lo da acusação de cometimento de estelionato majorado pela consumação em desfavor de entidade de direito público, ante a atipicidade da conduta no caso em voga por carência de dolo, com fulcro no C. Proc. Penal, art. 386, III, nos termos da fundamentação.

#### DISPOSITIVO

Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal deste eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por **JOSÉ BAKA FILHO**, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca (relator designado), com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2º grau Dilmari Helena Kessler (relatora vencida - com declaração de voto) e Desembargador Carvílio da Silveira Filho.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

Des. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA  
Relator Designado



---

[1] *“Para actuar dolosamente no basta con el mero conocimiento de los elementos subjetivos del tipo, es necessário además, querer realizarlos. El elemento volitivo supone la voluntad incondicionada de realizar algo (típico) que el autor cree que puede realizar”*. Tradução livre.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZ6W A7HB7 GKVBB 9L7SB

